

UM OLHAR PARA O FUTURO: uma análise da concessão dos serviços públicos de saneamento básico de Alagoas

José Vinícius do Nascimento (SEPLAG/AL)¹
Genildo José da Silva (SEPLAG/AL)²

Resumo

Instituída pela Lei Estadual nº2.491, de 01 de dezembro de 1962, a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento Básico de Alagoas foi designada como concessionária responsável pela construção, exploração e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado de Alagoas, atuando em 77 dos 102 municípios do ente estadual, sob o planejamento e coordenação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e submetida à fiscalização e à regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas. Contudo, atualmente, o modelo estruturado à época não abarca as necessidades básicas dos mais de dois milhões de alagoanos. Nesse cenário, motivado pela estruturação do Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió e impulsionado pelas metas do Plano Nacional de Saneamento Básico e do Novo Marco do Saneamento, o Estado atuou na promoção da concessão regionalizada dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. A presente proposta objetiva demonstrar que, somente a partir da titularidade do serviço ao Estado de Alagoas, foi possível realizar estudos aprofundados acerca da temática oferecidos aos entes municipais e promover a construção, estruturação e execução de políticas públicas integradas. Dessa maneira, a análise das soluções propostas no âmbito do Estado de Alagoas para promoção da concessão regionalizada deste serviço em alinhamento às metas e aos dispositivos normativos do Governo Federal, fortalecem a construção de políticas públicas sólidas que ultrapassem gestões e assegurem, de fato, a viabilização de soluções permanentes para as demandas mais urgentes do cidadão alagoano.

Palavras-chave: Estado; Saneamento Básico; Concessões; Parcerias Público-Privadas; Alagoas.

1. Introdução

O saneamento básico se fundamenta em uma construção conceitual histórica. Perpassa por definições e complexidades distintas, estando relacionada (in)diretamente a determinadas dimensões do desenvolvimento humano. Partindo dessa premissa, considera-se relevante a necessidade de haver políticas públicas assertivas que promovam o devido manuseio deste serviço público.

No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 é marcada por artigos importantes, dos quais permitem a formulação de normas e políticas nacionais, dentre elas a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº9.433/97) e a Política Nacional do Saneamento (Lei nº11.445/07).

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

Notório observar que, as diretrizes concernentes à titularidade, no presente caso os Municípios, resultam em aspectos positivos e revezes em relação ao cenário contemporâneo. Assertiva, por zelar que tal função da Administração Pública seja de responsabilidade local, afinal, “as cidades são a maior força político-econômica do século XXI e reúnem uma capacidade única para participação e articulação da sociedade civil na criação de soluções sustentáveis e planos de longo prazo” (CONTI et al., 2020). Negativa, pelo nível da complexidade fiscal/econômico, arquitetônica/operacional, jurídica/ambiental e demais adversidades para implementação desta política por estes entes federativos.

Primado pelo interesse público e pela padronização da qualidade dos serviços prestados em todos os municípios, este artigo irá pontuar sobre três instrumentos que, aplicados em conjunto, podem viabilizar a consecução de soluções permanentes para a demanda em nosso país: o Novo Marco do Saneamento (Lei nº14.026/20), a Lei de Concessões (Lei nº8.987/95) e a Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei nº11.079/04).

No Estado de Alagoas, a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento Básico (CASAL) foi designada, desde a década de 1960, como concessionária responsável pela construção, exploração e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado. Contudo, o modelo estruturado à época não abarca as necessidades básicas dos mais de dois milhões de alagoanos.

Neste sentido, o Estado de Alagoas procedeu nos anos de 2020 e 2021 com a licitação da concorrência pública internacional, categorizadas em blocos dos quais contemplam, a Região Metropolitana de Maceió – RMM (Bloco A), Mesorregião do Sertão e do Agreste Alagoano (Bloco B) e Mesorregião do Leste Alagoano (Bloco C).

Conforme será evidenciado, a análise das soluções propostas no âmbito do Estado de Alagoas para promoção da concessão e alinhamento às metas e aos dispositivos normativos do Governo Federal consolidam o espaço de destaque nacional do estado na construção de políticas públicas sólidas que ultrapassem gestões e assegurem, de fato, a viabilização de soluções permanentes para as demandas mais urgentes do cidadão alagoano.

O presente artigo será dividido em duas partes. Na primeira será contemplado percepções sobre os Marcos Regulatórios do Saneamento Básico do Brasil; uma breve conceituação das modalidades contratuais de Concessão e Parcerias Público-Privadas e, por conseguinte, é evidenciado as noções de Estado e Políticas Públicas.

Ao passo que, na segunda parte será exposto os dados quantitativos da conjuntura socioeconômica das regiões contempladas pelo projeto, anteriores a homologação contratual.

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

Ainda nesta parte, busca-se verificar se tais arranjos institucionais, coordenados pelo Estado, estão alinhadas às metas e aos dispositivos normativos do Governo Federal, bem como se estas poderão fomentar um olhar para o futuro na temática.

Indica-se, ainda, a relevância deste artigo, tendo em vista o debate sobre o saneamento básico na sociedade brasileira, bem como podendo possibilitar estudos futuros, em caráter analítico, das políticas de Estado a serem desenvolvidas na temática. Além disso, tal diálogo tende a propiciar reflexões acerca da atuação do Poder Executivo do Estado para a estruturação de novos arranjos institucionais para governança de políticas públicas.

2. Referencial Teórico

2.1. O Modelo Regulatório do Saneamento Básico no Brasil

A intensa interação e complexidade das relações sociais e econômicas para o desenvolvimento das atividades humanas resulta na contínua e crescente escala de abastecimento de água em todo o planeta, diante deste fato:

Uma solução para a preservação dessas águas é o investimento em saneamento e no tratamento do esgoto sanitário, que é realizado por meio de estações de tratamento de esgoto que reproduzem, em um menor espaço e tempo, a capacidade de autodepuração dos cursos d'água (LEONETI, et al., 2011).

Em termos práticos, o saneamento básico corresponde ao conjunto de ações categorizadas em cinco estágios: (i) captação; (ii) tratamento; (iii) adução; (iv) distribuição da água e; (v) disposição final do esgoto. Como resultado, o Poder Público surge com um papel relevante, pois o “saneamento básico constitui um serviço público, seja pela sua essencialidade à população, seja pela prestação por meio de infraestruturas de redes, seja pelos impactos diretos que provoca na urbe de determinada municipalidade” (GUERRA, et al., 2021).

No Brasil, há uma grande desigualdade e um grande déficit ao acesso a este serviço, principalmente em relação à coleta e tratamento de esgoto (LEONETI, et al., 2011). O déficit de acesso está intimamente relacionado ao perfil de renda dos consumidores – capacidade de pagamento (tarifas) – e à existência de economias de escala e de densidade no setor – maior facilidade de ofertar os serviços em grandes concentrações populacionais (aglomerações), uma vez que a expansão e a manutenção destes tendem a ter custos reduzidos à medida que aumenta o tamanho da população a ser atingida (SAIANI, 2008).

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

Vejam os dados do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS), publicados em 2020:

Tabela 1 - Dados do Diagnóstico da qualidade do saneamento básico no Brasil

Dimensão	Valores
Serviço de Abastecimento de Água	5.191 municípios representados
População Urbana Residente no Diagnóstico	174,7 milhões de habitantes
Contingente de População Urbana Atendida com Redes de Água	162,2 milhões de habitantes
Índice de Atendimento Nacional	92,9%
Serviço de Esgotamento Sanitário	4.226 municípios representados
População Urbana Residente no Diagnóstico	165,4 milhões de habitantes
Contingente de População Urbana Atendida com Redes de Esgoto	108,1 milhões de habitantes
Índice de Atendimento Nacional	61,9%
Índice para Estimativa dos Esgotos Gerados	49,1%
Índice para Estimativa dos Esgotos que são coletados	78,5%

Fonte: SNIS (2020), adaptado pelo autor.

Segundo o SNIS (2020), foram 2.864 prestadores de serviços que forneceram tais informações, dos quais representam para o serviço de abastecimento de água 5.191 municípios assegurando uma representatividade de 93,2% em relação ao total de municípios, na medida que, para esgotamento sanitário, a quantidade de municípios é de 4.226 uma representatividade de 75,9% em relação ao total de municípios.

Salienta-se que os desafios do saneamento básico no Brasil pautam a Administração Pública desde o início da década de 1960, onde segundo Turolla (2002), “o ritmo de urbanização da economia brasileira impunha uma pressão que se avolumava sobre os sistemas de saneamento”. Contudo, tais iniciativa deixaram de lograr resultados assertivos. Assim, em meados de 2007, o governo federal sancionou a Lei nº11.445 que estabelece as diretrizes nacionais na temática, bem como cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico.

Para fins de registro, a Lei 11.445/07 considera o saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (a) abastecimento de água potável; (b) esgotamento sanitário; (c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e, (d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (BRASIL, 2007). Para além, o mencionado instrumento normativo estabelece como titulares de exercício deste serviço os Municípios e o Distrito Federal, os quais podem delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços.

No que diz respeito à regulação, Turolla (2012) aponta que, as diretrizes básicas se apresentavam como pontos de elevada relevância e força, quais sejam:

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

(a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; (b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; (c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; (d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Apesar dos avanços, em termos do desenho institucional e dos mecanismos de incentivo do arcabouço legal, a estruturação efetiva na temática ainda não fora lograda. Para LEONETI (2011), duas possíveis justificativas residem em torno da pauta: (i) a pequena participação do setor privado e (ii) a limitação do endividamento público, imposta às gestões municipais pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Parte da literatura alega, ainda, a ocorrência de uma acomodação gerencial, degradação dos serviços prestados e a redução dos níveis ou negligência nos investimentos em pesquisa.

Passados treze anos, o governo federal sancionou a Lei nº14.026/20, que determina as novas regras do novo marco regulatório da temática, além de efetuar alterações pontuais em outras leis federais relacionadas ao setor, repactuando ações, metas e os respectivos prazos (BRASIL, 2020). Na prática, a meta é garantir que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e a coleta de esgoto até 2033. Tal instrumento, cuida de uma sistemática que tem os seguintes pilares:

(i) conferir coerência regulatória setorial, por intermédio das normas de referência, a serem editadas pela ANA; (ii) instituir a abertura do mercado à competição, por intermédio da introdução de uma regulação contratual mais eficiente; e (iii) engendrar uma indução regulatória à prestação regionalizada, com o desiderato de, por meio da obtenção de economias de escala e de escopo, atender à obrigação de universalização (GUERRA, et al., 2021).

Com notoriedade deve-se observar os novos papéis da ANA, das quais impactarão a regulação do setor em, ao menos, quatro grandes blocos: (i) governança das entidades reguladoras; (ii) regulação econômica; (iii) regulação técnica; e, (iv) regulação contratual.

A “estratégia de indução dessa nova sistemática é de uniformização das normas regulatórias subnacionais e deverá se dar por meio do condicionamento na alocação de recursos públicos federais” (CARVALHO, 2021). Não obstante, para que os objetivos se tornem efetivos, “é preciso que sua estruturação seja balizada por estudos técnicos-científicos

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

acompanhados por uma gestão forte que considere o longo prazo como horizonte de planejamento” (MARQUES, 2021).

Além disso, o Novo Marco Regulatório “pretende fomentar a obtenção de economias de escala e de economias de escopo, como uma forma de endereçar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço de saneamento de distintas municipalidades” (GUERRA, et al., 2021). Na prática, a iniciativa visa ofertar aos municípios de pequeno porte, seja sob a ótica populacional seja do ponto de vista orçamentário, desenvolvimento de planos e ações como no engajamento para alocação de financiamento coletivo, organizando-os numa atuação voluntária e conjunta.

A centralidade de observância por este trabalho reside na alegação que, o presente instrumento possibilita a constituição de quatro alternativas institucionais para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento. Segundo Guerra (2021) são eles: (i) Região Metropolitana – RM; (ii) Unidade Regional de Saneamento Básico – URS; (iii) Bloco de Referência; (iv) Celebração dos consórcios públicos.

Destarte, a política pública de saneamento no Brasil perpassa por um novo ciclo, apesar de ser verídica a alegação de que as iniciativas presentes visam superar os entraves e pendências advindas das últimas décadas. De fato, este artigo reconhece dois pontos a serem observados futuramente: (i) mensuração quantitativa dos resultados a serem obtidos pela Administração Pública e respectivo retorno à Sociedade; (ii) centralização de esforços para provimento de uma análise qualitativa pormenorizada de tais resultado sob a ótica do Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico.

2.2. Breve conceituação de Concessão e Parcerias Público-Privadas (PPPs)

A necessidade da contínua melhoria da qualidade de vida atual, aliada as condições insatisfatórias de saúde ambiental e a importância de diversos recursos naturais para a manutenção da vida, resulta na preocupação em adotar uma política de saneamento básico adequada” (EY, et al., 2019). No atual contexto brasileiro presenciamos a elevação do grau de complexidade na temática, com destaque as limitações fiscais existentes. Assim, o aumento de investimento na infraestrutura “somente poderá ser alcançado por meio de uma combinação entre maior eficiência no planejamento e licitação de projetos e o uso de novas modalidades de financiamento” (BID, 2015).

De início, destaca-se a ausência de uma definição universal sobre o conceito de Concessão e PPPs. Parte da literatura existente define a temática como um meio contratual, de

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

entrega de ativos públicos e de prestação serviços públicos. No que se refere a PPPs, o Guia de Referência de Parcerias Público-Privada do Banco Mundial (2014), conceitua como:

Contrato de longo prazo entre um contratante que seja um ente do poder público e um contratante particular para o desenvolvimento (ou significativa melhoria ou revitalização) e gestão de um bem público (inclusive, potencialmente, a gestão de um serviço público correlato), em que a parte privada arca com risco significativo e com a responsabilidade pela gestão ao longo da vida do contrato, provê parcela significativa do financiamento por seu próprio risco e em que a remuneração é significativamente vinculada ao desempenho e/ou à demanda ou uso do bem ou serviço, de forma a alinhar os interesses de ambas as partes.

A matéria PPP é regida, essencialmente, pela Lei Federal nº 11.079/04, que estabelece, em seu Art. 2º, §4º, algumas vedações/requisitos para a celebração de contrato, *in verbis*:

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (LEI FEDERAL Nº11.079, 2004).

Ressalta-se, ainda, que a PPP se subdivide em duas modalidades, vejamos:

Tabela 2 - Modalidades de Parcerias Público-Privadas

Modalidade	Definição
PPP Patrocinada	É a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
PPP Administrativa	É o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Fonte: Brasil, Lei Federal nº11.079, de 30 de dezembro de 2004, adaptado pelo autor.

Dada a vocação do modelo da PPP, a complexidade de cada objeto, a combinação e a integração de prestações de diversa natureza, o Art. 4º da citada Lei determina a observação de diretrizes ao realizar a contratação, *in verbis*:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:
I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

V – transparência dos procedimentos e das decisões;
VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria. (LEI Nº11.079, 2004).

Oportuno destacar que a Lei em comento não revogou a Lei nº 8.987/95, que disciplina a concessão tradicional. Logo, torna-se, imprescindível pontuar elementos correspondentes a norma geral de Concessão.

Destarte, a supracitada Lei torna explícita suas as noções, observemos:

Tabela 3 - Regimes contratuais de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

Modalidade	Definição
Concessão de serviço público	Delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.
Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública	Construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.
Permissão de serviço público	Delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Fonte: Brasil, Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995, adaptado pelo autor.

Quanto a modalidade de Concessão, esta ocorre quando o Poder Concedente transfere a um terceiro o direito de realizar e explorar algo que via de regra seria de sua responsabilidade. Tanto as obrigações quanto os direitos da concessionária são regulados por contrato e estabelecidos previamente ao início do projeto. Além disso, “a remuneração do concessionário se dá apenas com as receitas obtidas com a exploração da atividade, quais sejam, a tarifa cobrada dos usuários e, em menor escala, as receitas alternativas” (PEREIRA, 2016).

Nesse sentido, as Concessões e as PPPs podem, caso utilizadas da forma adequada, constituir-se em uma modalidade vantajosa para o desenvolvimento da infraestrutura e da oferta de serviços públicos, os quais cumprem um papel fundamental na melhoria da qualidade de vida de milhares de pessoas, especialmente, na região da América Latina e do Caribe (IDB-WB-ADB, 2015). Para tal, torna-se imprescindível a distribuição de riscos, entre Poder Concedente e futura Concessionária, da forma mais eficiente possível.

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

De acordo com a doutrina majoritária, as mencionadas modalidades contratuais não se referem ao conceito de privatização, ou seja, é possível destacar diferenças entre uma PPP e a venda de uma empresa pública.

Primeiramente, “a privatização envolve a transferência permanente, ao setor privado, de um ativo anteriormente de propriedade pública e da respectiva responsabilidade pela prestação do serviço ao usuário final” (Banco Mundial, 2014).

Em segundo, nos contratos de PPP há uma distribuição equilibrada e positiva da alocação de riscos, entre o Poder Concedente e a futura Concessionária. Enquanto na privatização não há garantias de que tal prestação será ofertada de maneira eficiente ao usuário, resultando em incertezas para a Administração Pública.

Embora tenha sido descrito brevemente conceitos e pontuações referentes a tais modalidades contratuais, percebe-se que o alcance e respectivo potencial podem contribuir com a Administração Pública, especialmente na prestação de serviços de alta qualidade ao usuário e com consideráveis retornos econômicos.

2.3. Uma discussão sobre o papel do Estado

Inicialmente, vale apresentar o entendimento de grandes autores sobre a definição de Estado. Shaid Maluf (2018) aponta que, “numerosas e variadas teorias tentam explicar a origem do Estado, e todas elas se contradizem nas suas premissas e nas suas conclusões”.

Nesse sentido, Norberto Bobbio explica que “tal jornada seria centrada na observância de duas fontes de pesquisas, das quais comunicam-se continuamente, “(i) a história das instituições políticas e a (ii) história das doutrinas políticas”. Corroborando com o tema, Bresser-Pereira (2010), aponta que “nas sociedades antigas, o Estado era o instrumento de dominação de uma oligarquia; na sociedade liberal do século XIX, ainda era um instrumento de dominação de uma grande classe burguesa; já nas sociedades democráticas, apesar de não se poder descartar o conceito de classe dominante, o Estado é o instrumento por excelência de ação coletiva da nação e da sociedade civil”.

Isto posto, a literatura da Teoria Geral do Estado evidencia que esta instituição irá se compor de ao menos três elementos: (i) a população; (ii) o território; (iii) o governo, onde a ausência ou desfiguração de qualquer desses elementos retira da organização sociopolítica a plena qualidade de Estado (MALUF, 2018).

Aqui, pontuaremos apenas o último componente estrutural de um Estado democrático contemporâneo, o governo. Cumpre salientar, também, a “múltipla existência de percepções

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

sobre a conceituação de governo, ou seja, dependerá dos pontos de vista doutrinários, mas exprime sempre o exercício do poder soberano, logo, uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder, especialmente externo em relação ao seu território.” (MALUF, 2018). Em outras palavras, “o governo configura-se como a instância máxima de administração executiva, cuja atribuição principal é direcionar políticas públicas e regular a sociedade politicamente” (SILVA, et al., 2017).

Não menos importante, vale destacar o conceito de políticas públicas:

São políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos (...) Devem ser consideradas também as “não-ações”, as omissões, como formas de manifestação de políticas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos (TEIXEIRA, 2002).

Assim, para desenvolvimento e implementação de uma política pública, faz-se necessário adotar e avaliar os seguintes critérios:

Quanto à natureza ou grau da intervenção: a) estrutural – buscam interferir em relações estruturais como renda, emprego, propriedade; b) conjuntural ou emergencial – objetivam amainar uma situação temporária, imediata.

Quanto à abrangência dos possíveis benefícios: a) universais – para todos os cidadãos; b) segmentais – para um segmento da população, caracterizado por um fator determinado; c) fragmentadas – destinadas a grupos sociais dentro de cada segmento.

Quanto aos impactos que podem causar aos beneficiários, ou ao seu papel nas relações sociais: a) distributivas – visam distribuir benefícios individuais; b) redistributivas – visam redistribuir recursos entre os grupos sociais; c) regulatória – visam definir regras e procedimentos que regulem comportamento dos atores para atender interesses gerais da sociedade (TEIXEIRA, 2002).

No que tange a organização político-administrativa, optou-se no Brasil pelo princípio federativo, ou seja, na descentralização em esferas de poder: a União, os Estados, Distrito Federal e os Município, resguardado a autonomia para haver o equilíbrio das atividades prestadas pela Administração Pública.

Tal adoção, está relacionada com uma “crise de governabilidade, sendo esta ainda, incitada pelos processos de globalização, os quais passaram a exigir do Estado novos comportamentos para satisfazer as demandas sociais por meio da busca pela viabilização de bem-estar, segurança e justiça, fatores que compreendem o tripé para a promoção do bem-comum” (SILVA, et al., 2017). De fato, desde a redemocratização brasileira (1988), grande parte da sociedade compreende que “o Estado deve predominar na justiça, na previdência

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

social, na saúde, na educação, no saneamento básico, no fornecimento de água, nas estradas e rodovias, no recolhimento de lixo, na produção de energia elétrica e nos bancos” (ALMEIDA, 2007).

Entretanto, passados mais de três décadas, é perceptível as potencialidades e, principalmente, fragilidades de tal organização político-administrativo.

No ano de 2015, o governo federal sancionou a Lei nº13.089/15, denominada de Estatuto da Metrópole, na qual, em seu Art. 1º, estabelece seu objetivo, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I – às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas; (...)

III - às unidades regionais de saneamento básico definidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

A complexidade e multiplicidade dos desafios, demandas, e oportunidades que se apresentam em cada Região Metropolitana requerem não apenas o reconhecimento e levantamento de dados sobre os problemas enfrentados, mas a necessidade de se estabelecer prioridades dentre eles. Logo, Estados e Municípios assumem o papel de atores indispensáveis, especialmente porque o princípio da proximidade é fundamental para a legitimação democrática. Por fim, e central neste trabalho, “o Estado é estudado em si mesmo, em suas estruturas, funções, elementos constitutivos, mecanismos, órgãos, etc. como um sistema complexo considerado em si mesmo e nas relações com os demais sistemas contíguos” (BOBBIO, 2007).

3. Metodologia

O presente artigo objetiva demonstrar que, por intermédio de uma coordenação institucional realizada pelo Estado de Alagoas tornou-se possível promover a construção, estruturação e execução de uma política pública em cooperação com os Municípios alagoanos e a iniciativa privada para a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico.

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

Considerando a complexidade da temática, bem como a conjuntura institucional, social e econômica do mencionado ente federativo, este artigo foi confeccionada de maneira quantitativa e qualitativa em caráter explicativo exploratório, descritivo e bibliográfico. Em linhas gerais, a observação quantitativa tem como anseio “proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito” Silva e Menezes (2005). De maneira complementar, a abordagem qualitativa permitirá “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados” Silva e Menezes (2005), bem como fundamenta a “organização dos dados selecionados de forma a possibilitar a análise sistemática das semelhanças e diferenças e seu inter-relacionamento” (GIL, 2008).

Assim, a verificação das tratativas propostas e adotadas para a promoção da concessão regionalizada do saneamento básico alinham-se aos dispositivos normativos vigentes, advindos especialmente do Governo Federal, poderão permear diálogos e perspectivas para o fortalecimento da construção de políticas públicas sólidas, que ultrapassem gestões e assegurem, de fato, a viabilização de soluções permanentes para as demandas mais urgentes do cidadão alagoano.

4.1. A provisão de Serviços de Saneamento Básico em Alagoas

O contexto brasileiro evidencia determinadas fragilidades quanto a execução de políticas públicas relacionadas a seguridade social, como o acesso à moradia, ao saneamento básico, a educação, a saúde.

Neste sentido, em 2017, o Governo do Estado de Alagoas projetou-se como indutor do planejamento e da execução de funções públicas atreladas ao projeto de concessão regionalizada do abastecimento de água e esgotamento sanitário. Para tal, realizou a contratação do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) visando a estruturação de projetos que incluísse a participação privada, juntamente com a CASAL. Na medida que, relevante e imprescindível foi a atuação dos Municípios, seja nas ponderações e indagações em relação ao projeto, seja na tomada de decisão por intermédio das instâncias deliberativas constituídas em Alagoas.

Como resultado, entre os anos de 2019 e 2021, o consórcio EY, FELSBURG, MUZZI e EMA, contratado pelo BNDES, realizou a entrega de estudos para “estabelecer um planejamento das ações de saneamento, atendendo aos princípios do Plano Nacional de Saneamento Básico, envolvendo a sociedade no processo de elaboração do Plano, através de uma gestão participativa, considerando a melhoria da salubridade ambiental, a proteção dos

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

recursos hídricos, a universalização dos serviços, o desenvolvimento progressivo e a promoção da saúde pública” (2021).

Abaixo verifica-se a relação dos municípios que optaram por integrar ao projeto e sua instância deliberativa:

Tabela 4 - Relação dos municípios que optaram por integrar ao projeto e sua instância deliberativa

Bloco Regional I	Instância Deliberativa	Municípios	Valores
Bloco A	Região Metropolitana de Maceió	Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Coqueiro Seco, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Murici, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba	13
Bloco B	Conselho de Desenvolvimento da URS do Agreste do Sertão	Água Branca, Belo Monte, Cacimbinhas, Carneiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Feira Grande, Igaci, Igreja Nova, Inhapi, Jaramataia, Junqueiro, Maravilha, Mata Grande, Monteirópolis, Olho D'água do Casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Pariconha, Penedo, Piranhas, Poço das Trincheiras, Porto Real do Colégio, Quebrangulo, Santana do Ipanema, São Brás, São José da Tapera, São Miguel dos Campos, Senador Rui Palmeira e Traipu.	34
Bloco C	Conselho de Desenvolvimento da URS da Zona da Mata e do Litoral do Norte	Anadia, Branquinha, Campestre, Capela, Chã Preta, Colônia Leopoldina, Feliz Deserto, Iateguara, Jacuípe, Japaratinga, Joaquim Gomes, Jundiá, Mar Vermelho, Maragogi, Maribondo, Matriz de Camaragibe, Novo Lino, Passo de Camaragibe, Paulo Jacinto, Pindoba, Porto Calvo, Porto de Pedras, São Luiz do Quitunde, São Miguel dos Milagres, Tanque D'arca, Taquarana e União dos Palmares.	27
Quantidade de Municípios que aderiram ao Projeto			74
Quantidade de Municípios no Estado de Alagoas			102
Percentual de adesão			72,5%

Fonte: Consórcio EY, et al. (2019; 2021), adaptado pelo autor.

Isto posto, passa-se a evidenciar os dados quantitativos da atual conjuntura socioeconômica de cada Bloco Regional de Saneamento em Alagoas. Tais informes buscam traçar o alcance do impacto que tal iniciativa, coordenada pelo Poder Executivo Estadual, terá na população alagoana. Importante notar que, pelo fato da licitação e a homologação do contrato, ocorrerem em momentos distintos, iremos expor separadamente as mencionadas informações.

A área territorial de cada Bloco Regional, somadas, correspondem a uma cobertura de 73,09% da territorialidade de Alagoas, conforme distribuição a seguir:

Tabela 5 - Cobertura da área territorial dos Blocos Regionais

Bloco Regional	Área Territorial (km²)	Percentual (%)
-----------------------	--	-----------------------

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

Bloco A	2.864,3	10,31
Bloco B	11.681	42,06
Bloco C	5.756	20,72
Estado de Alagoas	27.768	100

Fonte: Consórcio EY, et al. (2019; 2021), adaptado pelo autor.

Em termos populacionais e de acordo com os últimos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), tal política pública contempla:

Tabela 6 - Dados Populacionais da Região Metropolitana de Maceió

Bloco Regional	Dimensão	Valores (hab.)	Ano Base
Bloco A -	População Urbana	1.296.645	2017
Região Metropolitana de Maceió	População Rural	54.104	2017
	População Total	1.350.749	2017

Fonte: Consórcio EY, et al. (2019), adaptado pelo autor.

Tabela 7 - Dados Populacionais da URS do Agreste do Sertão

Bloco Regional	Dimensão	Valores (hab.)	Ano Base
Bloco B -	População Urbana	395.765	2019
URS do Agreste do Sertão	População Rural	364.111	2019
	População Total	759.876	2019

Fonte: Consórcio EY, et al. (2021), adaptado pelo autor.

Tabela 8 - Dados Populacionais da URS da Zona da Mata e Litoral Norte

Bloco Regional	Dimensão	Valores (hab.)	Ano Base
Bloco C -	População Urbana	318.755	2019
URS da Zona da Mata e Litoral Norte	População Rural	108.268	2019
	População Total	427.023	2019

Fonte: Consórcio EY, et al. (2021), adaptado pelo autor.

No que se refere ao Índice de Desenvolvimento Humano, os Blocos Regionais foram classificados como:

Tabela 9 - Índice de Desenvolvimento Humano por Bloco

Bloco Regional	IDHM	Classificação	Ano Base
Bloco A	0,605	Médio	2010
Bloco B	0,552	Baixo	2010
Bloco C	0,558	Baixo	2010

Fonte: Consórcio EY, et al., (2019; 2021), adaptado pelo autor.

Isto posto, os Blocos Regionais apresentaram mensurações significativas em relação a taxa de mortalidade infantil:

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

Tabela 10 - Taxa de Mortalidade Infantil por Bloco

Bloco Regional	Taxa de Mortalidade Infantil (óbitos por mil)	Ano Base
Bloco A	8,26	2017
Bloco B	15,77	2017
Bloco C	18,36	2017

Fonte: Consórcio EY, et al., (2019; 2021), adaptado pelo autor.

Ao passo que, a taxa de escolarização de faixa etária de 06 a 14 anos resultou em valores percentuais idênticos quando comprada as Unidades Regionais de Saneamento. Aponta-se, apenas, a existência de percentuais brutos distintos, obtidos por cada Município:

Tabela 11 - Taxa de Escolarização por Bloco

Bloco Regional	Taxa de Escolarização (de 6 a 14 anos) em Percentual %	Ano Base
Bloco A	90	2010
Bloco B	90	2010
Bloco C	90	2010

Fonte: Consórcio EY, et al., (2019; 2021), adaptado pelo autor.

Já o Produto Interno Bruto (PIB) per capita evidencia uma diferença abrupta do Bloco A em relação as demais Unidades Regionais de Saneamento, dada a presente composição de Município em cada bloco:

Tabela 12 - Produto Interno Bruto por Bloco

Bloco Regional	PIB per capita (R\$)	Ano Base
Bloco A	11.893,40	2016
Bloco B	5.176,25	2012
Bloco C	5.606,23	2012

Fonte: Consórcio EY, et al. (2019; 2021), adaptado pelo autor.

Por fim, a próxima seção destina-se em verificar se as iniciativas descritas condizem com às metas e aos dispositivos normativos do Governo Federal, bem como se estas poderão fomentar um olhar para o futuro na temática.

4.2. Análise das iniciativas: um olhar para o futuro na temática

Em 1962, o Governo do Estado extinguiu o Departamento de Água e Esgoto (DAE) e neste mesmo ano, através da Lei nº 2.491, criou a Companhia de Saneamento de Alagoas

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

(CASAL), responsável pela construção, exploração e manutenção dos sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário dos centros populacionais do Estado.

Na década de 1970, a Companhia incorporou a SAEM, o que possibilitou a operação dos sistemas da Capital, ou seja, nesse momento a CASAL passou a realizar o faturamento e a cobrança para a prestação dos serviços. No decorrer das décadas de 1970 a 1990, a CASAL realizou a incorporação de outros sistemas de prestação de serviço em Alagoas, onde no ano de 2022 “a instituição atuava em 77 municípios, incluindo a capital do Estado, para a prestação do serviço abastecimento d'água, na medida que, atua no saneamento básico apenas de 07 cidades: Maceió, Maragogi, Piranhas, Batalha, Santana do Ipanema, Palmeira dos Índios e Paulo Jacinto” (CASAL, 2022).

Considerando a presente área de atuação da Companhia e a crescente demanda por uma assídua prestação do serviço, tornou-se indispensável a iniciativa do Estado em constituir e/ou reorganizar estruturas de governança com ampla participação dos municípios, sociedade civil, em prol da temática. Assim, dado a construção histórica e atual conjuntura alagoana, adotou-se dois mecanismos que institui as diretrizes administrativas e institucionais de cada Bloco Regional no Estado: (i) Região Metropolitana – RM; (ii) Unidade Regional de Saneamento – URS. Salienta-se, apenas, que a CASAL continuará responsável pela produção de água no atacado para abastecer as cidades que não possuem manancial em quantidade e qualidade suficientes à todos os municípios contemplados por tal iniciativa.

Criada e ampliada nos termos da Lei Complementar nº 18, de 19 de novembro de 1998, a Região Metropolitana de Maceió – RMM é uma unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural, no Estado de Alagoas, objetivando a cooperação interfederativa para a execução de funções públicas de interesse comum. Por intermédio da atuação do corpo técnico do Poder Executivo Estadual, e dialogada com os demais atores sociais, logrou-se na construção do novo marco legal sobre o tema, a Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019.

Tal instrumento, dispõe de um Sistema Gestor Metropolitano, onde sua estrutura é dividida em duas instâncias com propósitos e composições distintas:

Tabela 17 - Estrutura do Sistema Gestor Metropolitano de Maceió

Instância	Diretriz	Composição
Assembleia Metropolitana	Instância colegiada deliberativa do Sistema Gestor Metropolitano da RMM	04 representantes do Poder Executivo Estadual; 13 Prefeitos; 03 representantes da Assembleia Legislativa; 05 representantes da sociedade civil.

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

Conselho de Desenvolvimento Metropolitano	Instância executiva do Sistema Gestor Metropolitano da RMM	Chefe do Poder Executivo Estadual; 13 Prefeitos; 03 representantes da Assembleia Legislativa.
---	--	---

Fonte: Alagoas, Lei Complementar nº50, de 15 de outubro de 2019, adaptado pelo autor.

Verifica-se que a citada norma estadual viabiliza, positivamente, as articulações e as devidas representatividades das quais propiciam uma integração entre o Estado, os Municípios e a Sociedade.

Outro ponto positivo da Lei Complementar nº50/19 refere-se à possibilidade de constituir um fundo orçamentário especial, denominado de Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió – FUNDERM, que deverá ter diretrizes descritas por meio de legislação específica, entretanto, considerando que esta ainda não foi criada, percebe-se uma fragilidade da RMM, haja vista a disparidade econômica entre os municípios.

Ao final de 2020, realizou-se a concessão regionalizada de saneamento básico, onde a RMM recebeu sete propostas de consórcios interessados, resultando na empresa BRK Ambiental como vencedora do certame, após apresentar a proposta de maior outorga fixa, com previsão de investimentos em infraestrutura na ordem de R\$ 2,6 bilhões durante os 35 anos de contrato. Como forma de acelerar a transformação da realidade alagoana, o modelo desenvolvido exigiu que, desse total, R\$ 2 bilhões fossem investidos já nos primeiros seis anos de concessão.

Isto posto, será abordado o segundo mecanismo institucional, a URS. Tal instrumento é instituído pelo Estado, mediante lei ordinária, em caráter exclusivo, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos. Assinala-se, ainda, que à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição.

Assim, em meados de 2020, através da Lei nº8.358, foi instituída as URS's Bloco B e Bloco C. Sua composição, competência e distribuição das funções administrativas foram estabelecidas separadamente, via Decreto Estadual nº74.261/21, vejamos:

Tabela 18 - Conselho de Desenvolvimento das URS

Bloco Regional	Instância Deliberativa	Composição
Bloco B	Conselho de Desenvolvimento da URS Básico do Agreste do Sertão	Chefe do Poder Executivo Estadual; 34 Prefeitos;

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

Bloco C	Conselho de Desenvolvimento da URS Básico da Zona da Mata e do Litoral do Norte	03 representantes da Sociedade Civil. Chefe do Poder Executivo Estadual; 27 Prefeitos; 03 representantes da Sociedade Civil.
---------	---	---

Fonte: Alagoas, Decreto Estadual nº74.261, de 7 de maio de 2021, adaptado pelo autor.

São competência destes Conselhos, dentre outras: (i) aprovar o Plano Regional de Saneamento Básico; (ii) acompanhar os processos de revisão dos instrumentos de planejamento que integram a prestação regionalizada, em conformidade com os parâmetros e obrigações definidos no contrato de concessão.

Embora o Estado de Alagoas tenha optado e propiciado aos Municípios, que integram cada URS, a estrutura, a competência e a distribuição das funções administrativas semelhantes a uma Região Metropolitana, constata-se diferenças entre os objetos.

Primeiro refere-se ao alcance da finalidade, uma vez que para o Estatuto da Metrôpole e o Novo Marco do Saneamento, as Unidades Regionais de Saneamento surgem com uma finalidade específica. Essencialmente, isto se deve pela atual conjuntura frágil dos serviços prestados no Brasil, conforme já abordado. Em segundo, tais normas exigem que as URS's devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos uma região metropolitana, facultada a sua integração por parte dos titulares dos serviços. Logo, a finalidade e condições de pré-existência de URS difere-se de uma Região Metropolitana.

Ainda assim, realizou-se ao final 2021, o leilão para concessão das duas Unidades Regionais de Saneamento. O Bloco B obteve como valor de outorga a remessa R\$1,2 bilhões, sendo proposta pelo consórcio Alagoas, formado pelos grupos Allonda e Conasa. A proponente vencedora terá, ainda, de investir cerca de R\$1,9 bilhão em obras nos municípios. Na medida que, o Bloco C obteve o consórcio Mundaú, formado pelos grupos Cymi e Aviva Ambiental, como vencedor, com o valor de outorga R\$430 milhões e expectativa de investimentos próxima a R\$ 988 milhões.

Diante do teor exposto, percebe-se que somente a partir do engajamento e coordenação do Estado de Alagoas, foi possível realizar estudos aprofundados acerca objeto oferecidos pelos entes municipais, bem como promoveu-se a construção, estruturação e execução de políticas públicas integradas, culminando em soluções permanentes para as demandas do cidadão alagoano.

5. Considerações Finais

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

“As políticas públicas são o Estado em ação, locus privilegiado da construção de projetos sociais, cujos conteúdos estão relacionados ao regime de acumulação, ao modo de regulação na sociedade e aos recuos e avanços da cidadania”. (BORJA, 2014). No Brasil contemporâneo, presenciamos um elevado lançamento descontrolado de esgotos *in natura*, resultando em uma das principais causas da poluição ambiental. Partindo dessa premissa, considera-se relevante a necessidade de haver políticas públicas assertivas que promovam o devido manuseio deste vasto objeto.

Os mecanismos para atuação estatal advindos, especialmente, da Lei de Concessão, Lei de Parcerias Público-Privadas e do Novo Marco do Saneamento tendem a propiciar uma finidade de possibilidades assertivas em prol da temática. Contudo, tanto pela relevância da matéria quanto pela dimensão de seus desafios (econômicos, sociais e ambientais), é perceptível a necessidade de uma atuação sólida da Administração Pública.

Balizado na recente experiência alagoana, inicialmente, constata-se o engajamento para organizar, planejar e executar estudos aprofundados, em parceria com o BNDES e iniciativa privada, em relação a conjuntura de cada ente municipal. Com efeito, o engajamento resultou na proposição de uma política pública integrada e efetiva.

Em seguida, por intermédio da atuação do corpo técnico estadual, presenciou-se a reestruturação dos objetivos e diretrizes normativas da Região Metropolitana de Maceió, além de instituir as Unidades Regionais de Saneamento, o que resultou numa significativa e positiva notoriedade ao Estado de Alagoas.

Tais mecanismos, evidenciados neste artigo, resultaram num amplo espaço de diálogo e de cooperação contínua com os Municípios e demais atores sociais. Destaca-se, ainda, que os presentes espaços deliberativos constituídos, coordenados pelo Estado, centralizarão papéis de extrema relevância para a seguridade do projeto no decorrer da vigência contratual das mencionadas concessões.

Com efeito, compreende-se que tais movimentos propiciam direcionamentos positivos para a superação dos desafios concernentes ao saneamento básico. Em outras palavras, tais decisões poderão ser reverberadas como soluções permanentes no âmbito da gestão pública estadual alagoana.

6. Referências

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

ALAGOAS. Lei Estadual nº8.232, de 10 de janeiro de 2020. Institui o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**, Maceió, jan. 2020.

ALAGOAS. Lei Complementar nº50, de 15 de outubro de 2019. Dispõe sobre o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió. **Diário Oficial do Estado**, Maceió, out. 2019.

ALAGOAS. Lei nº8.358, de 03 de dezembro de 2020. Institui as Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Alagoas. **Diário Oficial do Estado**, Maceió, dez. 2020.

ALAGOAS. Decreto nº74.261, de 07 de maio de 2021. Dispõe sobre a regulamentação da Estrutura de Governança das Unidades Regionais de Saneamento Básico da Zona da Mata e Litoral Norte e do Agreste do Sertão. **Diário Oficial do Estado**, Maceió, mai. 2021.

ALAGOAS. Resolução nº01, de 04 de novembro de 2019. Aprova o Regimento Interno da Assembleia Metropolitana integrante do Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió - RMM. **Diário Oficial do Estado**, Maceió, nov. 2019.

ALAGOAS. Resolução nº01, de 30 de junho de 2021. Aprova o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento da Unidade Regional de Saneamento Básico do Agreste Sertão – Bloco B. **Diário Oficial do Estado**, Maceió, jun. 2021.

ALAGOAS. Resolução nº01, de 01º de julho de 2021. Aprova o Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento da Unidade Regional de Saneamento Básico da Zona da Mata e Litoral Norte – Bloco C. **Diário Oficial do Estado**, Maceió, jul. 2021.

BANCO MUNDIAL. Parcerias público-privadas: guia de referência versão 2.0. Washington, DC: **World Bank Group**, 2014.

BID. Parcerias Público-Privadas para o desenvolvimento: implementando soluções no Brasil. Brasília, Washington, DC: **Banco Interamericano de Desenvolvimento**, 2015.

BOBBIO, N. Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política. São Paulo, SP, Editora: Paz e Terra, 14ª edição, 2007.

BORJA, P. C. Política pública de saneamento básico: uma análise da recente experiência brasileira. *In: Saúde Sociedade São Paulo*, v.23, n.2, 2014. p.432-447.

BRASIL. Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, fev. 1995.

BRASIL. Lei Federal nº11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, dez. 2004.

BRASIL. Lei Federal nº11.445, de 06 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. **Diário Oficial da União**, Brasília, jan. 2007.

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

BRASIL. Lei Federal nº13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metr pole. **Di rio Oficial da Uni o**, Bras lia, jan. 2015.

BRASIL. Lei Federal n 14.06, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento b sico. **Di rio Oficial da Uni o**, Bras lia, jul. 2020.

BRASIL. Minist rio do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento. Sistema Nacional de Informa es Sobre Saneamento: 25  Diagn stico dos Servi os de  gua e Esgotos – 2019. **SNS/MDR**, Bras lia, 2020.

BRESSER-PEREIRA, L. C. A constru o pol tica do Estado. S o Paulo, SP, Editora: Lua Nova, 2010. p. 117-146.

CARVALHO, A. A. Regula o econ mica e contratos sob o novo marco legal do saneamento b sico: estudo de caso da concess o da regi o metropolitana de Macei . Programa de Mestrado Profissional em Governan a e Desenvolvimento. **Escola Nacional de Administra o P blica**, Bras lia, 2021.

CASAL. Hist ria da Companhia de Abastecimento D' gua e Saneamento do Estado de Alagoas. Macei , 16 fev. 2022. Dispon vel em: <<https://www.casal.al.gov.br/historia/>> Acesso em: 16 fev. 2022.

CASAL. Concess o do Saneamento B sico da Regi o Metropolitana de Macei . Macei , 16 fev. 2022. Dispon vel em: <<https://www.casal.al.gov.br/2020/09/saneamento-da-grande-maceio-e-concedido-por-mais-de-r-2-bilhoes-e-tera-universalizacao-de-agua-ate-2026/>> Acesso em: 16 fev. 2022.

CASAL. Concess o do Saneamento B sico das URS's Blobo B e Bloco C. Macei , 16 fev. 2022. Dispon vel em: <<https://www.casal.al.gov.br/2021/12/dois-consorcios-oferecem-r-1645-bilhao-por-leiloes-de-saneamento-em-alagoas/>> Acesso em: 16 fev. 2022.

CONS RCIO EY, FELSBURG, MUZZI e EMA. **Plano Regional de Saneamento B sico: abastecimento de  gua e esgotamento sanit rio da Regi o Metropolitana de Macei **. Macei , 2019.

CONS RCIO EY, FELSBURG, MUZZI e EMA. **Plano Regional de Saneamento B sico: abastecimento de  gua e esgotamento sanit rio da Unidade Regional de Saneamento – Bloco B**. Macei , 2021.

CONS RCIO EY, FELSBURG, MUZZI e EMA. **Plano Regional de Saneamento B sico: abastecimento de  gua e esgotamento sanit rio da Unidade Regional de Saneamento – Bloco C**. Macei , 2021.

CONTI, D.M; VIEIRA, V. L. R. Governos locais e sociedade civil: a nova democracia urbana para o desenvolvimento de cidades sustent veis, v.1, p. 24-34. *In: O Futuro das Cidades: sustentabilidade, intelig ncia urbana e modelos de viabilidade utilizando PPPs e Concess es*. S o Paulo, SP, Editora: CD.G, Casa de Solu es e Editora, 2020. p. 24-34.

¹ Assessor Especial em Concess es e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Pol ticas P blicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br

GIL, A. Métodos e técnicas de pesquisa social- 6a edição. São Paulo: **Editora Atlas**, 2008.

GUERRA, Sérgio; VÉRAS, Rafael. Novo marco regulatório do saneamento. *In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental***, Curitiba, v. 12, n. 1, 2021. p. 196-215.

LEONETI, A. B; PRADO, E. L; OLIVEIRA, S. V. W. B. Saneamento básico no Brasil: considerações sobre investimentos e sustentabilidade para o século XXI. *In: **Revista de Administração Pública – RAP***, Rio de Janeiro, 2011.

MALUF, S. Teoria Geral do Estado. São Paulo, SP, Editora: Saraiva Educação, 35ª edição, 2019.

MARQUES, D. H. F. Reflexões sobre o novo marco regulatório do saneamento básico: possíveis impactos no planejamento de Minas Gerais. **Fundação João Pinheiro**, Belo Horizonte, 2021.

PEREIRA, A. C. M. Alocação de riscos nos contratos de concessão e PPP: um mecanismo rumo à eficiência na implantação de infraestruturas no Brasil. *In: **Revista de direito administrativo contemporâneo***, v. 4, n. 23. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 247-279.

SAIANI, Carlos C. S.; TONETO JÚNIOR, Rudinei. Saneamento Básico no Brasil: Análise do Acesso Domiciliar a Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto. *In: XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais*, realizado em Caxambu, Minas Gerais, 2008.

SILVA, A. G. F; MOTA, L. A; DORNELAS, C. S. M. LACERDA, A. V. A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro. *In: **Revista Debates***, Porto Alegre, v. 11, n. 1, 2017. p. 25-42.

SILVA, E. L., MENEZES, E. M. Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação - 4a edição. Florianópolis: **Editora Universidade Federal de Santa Catarina**, 2005.

TUROLLA, F. A. Política de Saneamento Básico: avanços recentes e opções futuras de políticas públicas. *In: Texto para discussão nº922. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada***
- IPEA, Brasília, 2002. p. 1-26.

TUROLLA, F. A. Regulação do saneamento básico no Brasil. *In: **PHILIPPI JR, Arlindo; GALVÃO JR, Alceu C. Gestão do Saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário***. 1ª edição. Barueri: Manole, 2012.

¹ Assessor Especial em Concessões e Parcerias, SEPLAG-AL, genildo.silva@seplag.al.gov.br

² Superintendente de Planejamento e Políticas Públicas, SEPLAG-AL, jose.nascimento@seplag.al.gov.br